



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência ativa relativa ao exercício do mandato parlamentar e à utilização de verbas de gabinete e indenizatórias no âmbito do Poder Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência ativa relativa ao exercício do mandato parlamentar e à utilização de verbas de gabinete, cotas para o exercício da atividade parlamentar e instrumentos equivalentes existentes no âmbito das Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

"Art. 8º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º No âmbito do Poder Legislativo, a transparência ativa será complementada por plataforma eletrônica de acesso público destinada ao acompanhamento individualizado do exercício do mandato parlamentar, observadas a autonomia administrativa das respectivas Casas Legislativas e as disposições desta Lei.

§ 6º A plataforma de que trata o § 5º deverá disponibilizar, no mínimo:

I – registro individualizado de presença em sessões plenárias, reuniões de comissões permanentes, temporárias ou equivalentes;

II – votos proferidos em deliberações nominais, observado o disposto na Constituição Federal, nos regimentos internos e nas hipóteses legais de sigilo;

III – informações relativas à utilização de verbas de gabinete, cotas para o exercício da atividade parlamentar, verbas indenizatórias ou instrumentos congêneres, compreendendo:

a) identificação do favorecido;

b) objeto da despesa;

c) valor despendido;

d) documento comprobatório correspondente;

IV – relação atualizada dos servidores lotados em gabinete parlamentar, com indicação do cargo, função ou vínculo funcional e respectiva remuneração, observadas as restrições legais aplicáveis;

V – agenda oficial de compromissos institucionais do parlamentar, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

lei, situações relacionadas à segurança institucional ou pessoal e informações cuja divulgação possa comprometer investigações, atividades de fiscalização ou proteção de denunciantes.

§ 7º As informações previstas neste artigo deverão observar os seguintes prazos máximos de divulgação:

I – até o primeiro dia útil subsequente à ocorrência do ato, para presenças, votações e compromissos institucionais;

II – até cinco dias úteis após o pagamento, ressarcimento ou efetiva disponibilização dos recursos, para as despesas previstas no inciso III do § 6º;

III – atualização mensal para as informações previstas no inciso IV do § 6º.

§ 8º Os documentos e informações disponibilizados nos termos deste artigo deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de restrição de acesso à informação, assegurada, quando cabível, a anonimização ou ocultação de dados pessoais sensíveis, números de documentos, endereços residenciais, dados bancários, assinaturas, informações de terceiros e demais elementos protegidos pela legislação vigente.

§ 9º A inobservância reiterada das obrigações previstas neste artigo deverá ser comunicada ao órgão de controle interno competente ou à Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa para apuração e adoção das providências cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e o regime jurídico aplicável." (NR)





Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos;
- II – a legislação de proteção de dados pessoais;
- III – as hipóteses constitucionais e legais de sigilo;
- IV – a autonomia administrativa e organizacional das Casas Legislativas.

Art. 4º As Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime de transparência ativa previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante a ampliação da publicidade das informações relacionadas ao exercício do mandato parlamentar e à utilização de recursos públicos disponibilizados para o funcionamento dos gabinetes parlamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A Constituição Federal consagra a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública e assegura a todos os cidadãos o direito fundamental de acesso à informação. No âmbito do Poder Legislativo, tais princípios assumem especial relevância, uma vez que a legitimidade democrática da representação política pressupõe mecanismos efetivos de acompanhamento e controle social da atuação dos representantes eleitos.

Embora as Casas Legislativas brasileiras tenham avançado significativamente na disponibilização de informações por meio de portais de transparência, ainda se verifica grande heterogeneidade quanto ao conteúdo divulgado, à forma de apresentação dos dados e à tempestividade das atualizações. Em muitos casos, informações relevantes permanecem dispersas em diferentes sistemas ou são divulgadas de forma insuficiente para permitir o adequado controle social.

A proposta busca estabelecer parâmetros mínimos nacionais de transparência ativa parlamentar, preservando integralmente a autonomia administrativa e organizacional das Casas Legislativas para definir a arquitetura tecnológica e os procedimentos internos necessários ao cumprimento das obrigações legais.

O projeto também incorpora salvaguardas expressas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, e com as hipóteses de restrição de acesso previstas na própria Lei nº 12.527, de 2011, evitando a divulgação indevida de informações protegidas por sigilo legal ou relacionadas à segurança institucional.

Optou-se, ainda, por substituir mecanismos sancionatórios automáticos por instrumentos de controle institucional compatíveis com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, respeitando os regimes jurídicos próprios aplicáveis aos membros do Poder Legislativo.

A medida fortalece a accountability democrática, amplia a capacidade de fiscalização da sociedade e contribui para o aperfeiçoamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

das instituições representativas, sem criar novas estruturas administrativas obrigatórias nem interferir indevidamente na autonomia constitucional das Casas Legislativas.

Por fim, foi estabelecido prazo uniforme de adaptação para todos os entes federativos, compatível com as adequações tecnológicas e operacionais necessárias à implementação da norma, observando-se ainda as exigências decorrentes do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiante em sua relevância para o fortalecimento da transparência pública e do controle democrático.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262398536600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

